

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 11.02.2021

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 11.02.2021

RESOLUÇÃO PGJ Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria a Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação (CCRAD).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, incisos XI e XII da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO o elevado interesse público na atuação do Ministério Público para garantia da igualdade racial e promoção da diversidade, e atendendo às finalidades institucionais previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 1965 e assinada pelo Brasil em 1966;

CONSIDERANDO a Declaração e Programa de Ação de Durban, adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em 2001;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007), com destaque para primeiro deles ao estabelecer que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), estabelece no seu art. 4º, inciso III, a “modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica”; IV - “promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais”; e V - “eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada”;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerâncias e a Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância, aprovadas em 2013 pela Assembleia ordinária da Organização dos Estados Americanos e assinadas pelo Brasil;

CONSIDERANDO o Relatório n. 66/06 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso 12.001/Simone André Diniz, que recomendou ao Estado Brasileiro, “Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo”, bem como “Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo e Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial”;

CONSIDERANDO a necessidade de definir estratégias de atuação que contribuam para a promoção da inclusão social e econômica dos grupos discriminados por racismo, combater crimes de discriminação racial e outras formas de discriminação, inclusive em relação às comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas, povos de terreiro e ciganos);

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95) e, ainda, que a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, adotada por todos os Estados-membros das Nações Unidas, em 25 de setembro de 2015, prevê como Meta 5 alcançar a igualdade de gênero, empoderar todas as mulheres e meninas sem perder de foco o recorte racial, pois é

sabido que a mulher negra é socialmente mais vulnerável, o que demanda olhar de interseccionalidade entre racismo, classe e violência de gênero;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância, aprovada em 2013 pela Assembleia ordinária da Organização dos Estados Americanos e assinada pelo Brasil, e que expressamente condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero;

CONSIDERANDO o relatório de violência contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, de 2015, atentando à precariedade, à imprecisão ou mesmo à omissão de mecanismos oficiais de coleta de dados que possam indicar a dimensão da violência e das práticas discriminatórias contra as populações LGBTQIA+, dificultando a construção de políticas públicas e respostas do Poder Público pertinentes ao seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos seus artigos 1º e 3º, incisos I e III proclamou que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação das desigualdades e, no 5º, caput e inciso XLII, expressamente proclamou a gravidade da prática do racismo, estabelecendo a inafiançabilidade e imprescritibilidade do delito, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

CONSIDERANDO a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, etnia, religião e procedência nacional;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que dispõe sobre discriminação nos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza ou publicação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a Lei 10.693/03, alterada pela Lei 11.645/08, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";

CONSIDERANDO o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e da Promoção da Cidadania Homossexual "Brasil sem Homofobia", fruto de articulação entre o Governo Federal e a sociedade civil organizada, dele decorrendo o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais (PNLGBT);

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público expedida pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais referente à atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais;

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e o Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, que reputou inconstitucional a omissão do Congresso Nacional por não editar leis que criminalizem atos de homofobia e transfobia, votando, em sua maioria, pelo enquadramento da conduta em tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput);

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 40, de 9 de agosto de 2016, que recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade etnicorracial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo a formação inicial e continuada sobre o assunto;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 41, de 09 de agosto de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação (CCRAD), órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAO-DH), que tem por finalidade o enfrentamento do racismo estrutural e todas as discriminações contra minorias através da interlocução e articulação entre os(as) Promotores(as) de Justiça, instituições públicas e sociedade civil organizada, para implementação de políticas afirmativas de igualdade racial e de promoção da diversidade, bem como de enfrentamento às discriminações étnico-raciais ou de gênero e orientação sexual.

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação (CCRAD):

I - desenvolver, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, ações destinadas à promoção da diversidade e da igualdade étnico-racial, bem como de proteção dos direitos de indivíduos e grupos, afetados por discriminação e demais formas de intolerância;

II - articular com demais órgãos e instituições públicas e privadas o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e promoção da diversidade e dos direitos étnico-raciais;

III - firmar parcerias com órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, responsáveis pela promoção de políticas públicas na área, mediante a criação de protocolos para atendimentos das demandas e fluxos para encaminhamento de casos de violações de direitos, bem como elaboração e execução de atividades e projetos conjuntos;

IV - acompanhar a formulação e a implementação das políticas nacional, estadual e municipal afetas à área;

V - fiscalizar a aplicação das leis referentes ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais e promoção da diversidade;

VI - estabelecer fluxo de acompanhamento de investigações que envolvam práticas de crimes raciais e correlatos e de processos criminais relacionados;

VII - sugerir ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça que proponha a elaboração de leis ou a alteração das normas jurídicas em vigor, bem como acompanhar o trâmite legislativo de projetos de lei pertinentes a sua área de atuação;

VIII - sugerir a criação de estruturas funcionais permanentes e multidisciplinares, no âmbito do Ministério Público, que concentrem ações para a redução das desigualdades étnico-raciais e promoção da diversidade no Estado de Minas Gerais;

IX - identificar as demandas sociais de atuação do Ministério Público na área da defesa dos direitos das minorias, com especial atenção à discriminação em razão de origem, raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, provocando a atuação dos órgãos de execução com atribuição;

X - propor ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça a celebração de convênios, contratos e acordos, objetivando o aprimoramento do Ministério Público na promoção e defesa dos direitos humanos, bem como na identificação dos principais obstáculos à sua efetiva implementação;

XI - apresentar ao(à) Procurador(a)-Geral de Justiça sugestões para elaboração de política institucional relativa ao combate de atos de violência, intolerância e discriminação;

XII - promover a integração dos órgãos de execução do Ministério Público com os organismos estatais e da sociedade civil que militem na defesa dos direitos humanos, apoiando projetos voltados à sua proteção e promoção;

XIII - fortalecer e incentivar os movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada que atuam na promoção da igualdade, estabelecendo articulações para a captação de demandas;

XIV - incentivar a criação de instâncias de controle social na área da igualdade étnico-racial e da diversidade, bem como realizar o acompanhamento destas;

XV - organizar, em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), pesquisas e capacitações, bem como responder às solicitações de integrantes do MPMG, com a elaboração de material técnico e jurídico visando a sensibilização e a ampla divulgação dos instrumentos legais para subsidiar o trabalho dos Órgãos de Execução;

XVI - compilar os dados estatísticos coligidos e apresentar relatórios anuais sobre as ações desenvolvidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

XVII - realizar em conjunto com o CEAF e participar de eventos, encontros, cursos, palestras e seminários interdisciplinares, com a participação das instituições e entidades atuantes na área, bem como elaborar materiais educativos direcionados à sociedade em geral;

XVIII - promover a valorização da história e cultura negra, conforme previsão da Lei nº 10.639/2003;

XIX - representar o Ministério Público, quando indicado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, em eventos relativos às questões de igualdade étnico-racial e promoção da diversidade;

XX - atuar, mediante solicitação do(a) Promotor(a) Natural, respeitada a independência funcional, na condução conjunta de procedimentos extrajudiciais, no ajuizamento de ações, tanto cíveis quanto criminais, no acompanhamento de processos judiciais, buscando a fiscalização e acompanhamento de políticas públicas de promoção da igualdade racial e da diversidade, bem como o combate à discriminação racial/gênero e apoio às vítimas de crimes;

XXI - promover investigações, quando couber, e exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, quando designado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça;

Art. 3º A Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação será dirigida por membro(a) do Ministério Público de Minas Gerais, designado(a) pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça.

Art. 4º Fica revogada a Resolução PGJ nº 46, de 17 de novembro de 2016.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça